



ESTADO DO CEARÁ

JUAZEIRO DO NORTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 01 de Junho de 2023 Ano XXV

Nº 6003

SESP

PORTARIA N.º 0106001/2023-SESP DE 01 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a Decisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2023 e adota providências.

Considerando o inteiro teor do Processo Administrativo Disciplinar nº 03/2023 e as razões expostas no seu Parecer Conclusivo, que demandam pela conversão do julgamento do PAD em diligência, com o encaminhamento do requerido ao Núcleo de Assistência Psicossocial (NAP) da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania;

Considerando que o Parecer Conclusivo expõe possível conflito de interesse do Comandante da Guarda Civil Metropolitana na matéria, consignando o impedimento daquela autoridade no julgamento da lide;

Considerando que cabe a Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania, como autoridade revisora, decidir sobre os procedimentos administrativos disciplinares instaurados quando do impedimento do Comandante da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte, através do *mojori ad minus*;

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA, no uso das atribuições previstas no art. 72 da LC n.º 84 de 26 de março de 2012, com fundamento no art. 109 c/c art. 111, III, da Lei Complementar n.º 84, de 26 de março de 2012, RESOLVE:

Art. 1.º - Encaminhar o requerido D.Q.M, matrícula funcional n.º 15.240, para tratamento e acompanhamento junto ao NAP - Núcleo de Assistência Psicossocial, devendo aquele órgão remeter ao Comando da Guarda Civil Metropolitana e a Corregedoria da Guarda Civil Metropolitana, relatório mensal, com as condições de saúde psicológica e psiquiátrica do servidor em comento.

Art. 2.º - Remeta-se cópia desta Decisão para o Comando da Guarda Civil Metropolitana de Juazeiro do Norte e para o Núcleo de Assistência Psicossocial da SESP, com ciência as partes.

Art. 3.º - Após as providências elencadas, proceda-se o arquivamento dos autos.

Art. 4.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA PAULA SOARES RODRIGUES

Secretária Municipal de Segurança Pública e Cidadania

Portaria n.º 0217/2022 - PMJN

JARI

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA Nº 22/2023 da JARI do DEMUTRAN/JN

Anexo da Reunião Ordinária Nº 22/2023

Dispõe sobre a publicidade dos resultados dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

O Presidente da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Departamento Municipal de Trânsito - DEMUTRAN de Juazeiro do Norte-CE, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria Nº 0772 de 09 de fevereiro de 2021;

Considerando o disposto no Art. 288 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o Art. 13 e o Art. 25 do Anexo Único do Decreto nº 14 de 22 de março de 2013 que dispõe sobre a estrutura e funcionamento da Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI do Município de Juazeiro do Norte-CE;

Considerando o Art. 16 da Resolução 619 de 06 de setembro de 2016 que estabelece e normatiza os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados;

RESOLVE:

1. Tornar público o resultado dos processos apreciados pela Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI na reunião Ordinária Nº 22, realizada em 31 de maio de 2023.

2. A qualquer momento a parte legítima, considerando o disposto no Art. 2º da Resolução 299/08 do CONTRAN, poderá solicitar o parecer fundamentado do processo, junto ao Departamento Municipal De Trânsito - DEMUTRAN/JN, localizado na Rua Antônio Mota Diniz, Nº 02, Bairro Santa Tereza - Juazeiro Do Norte-CE, CEP.: 63.050-415.

Nº	PROCESSO	RESULTADO
1	202462022	IMPROCEDENTE
2	203162023	IMPROCEDENTE
3	203172023	IMPROCEDENTE
4	203182023	IMPROCEDENTE
5	203192023	IMPROCEDENTE
6	203202023	IMPROCEDENTE
7	203222023	IMPROCEDENTE
8	203232023	IMPROCEDENTE
9	203242023	IMPROCEDENTE
10	203252023	IMPROCEDENTE
11	203622023	IMPROCEDENTE
12	203632023	IMPROCEDENTE
13	203662023	IMPROCEDENTE
14	203682023	IMPROCEDENTE
15	203702023	IMPROCEDENTE
16	203712023	IMPROCEDENTE
17	203902023	IMPROCEDENTE
18	203912023	IMPROCEDENTE
19	203922023	IMPROCEDENTE
20	204032023	IMPROCEDENTE
21	204042023	IMPROCEDENTE
22	205002023	IMPROCEDENTE
23	205062023	IMPROCEDENTE
24	205082023	IMPROCEDENTE
25	205102023	IMPROCEDENTE

26	205112023	IMPROCEDENTE
27	205132023	IMPROCEDENTE
28	205192023	IMPROCEDENTE
29	205212023	IMPROCEDENTE

Juazeiro do Norte-CE, 31 de maio de 2023.

JOAQUIM ELIAS DA FRANCA NETO

Presidente da JARI

PORTARIA 0772/2021

CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME

PORTARIA 016/2023

Processo Nº 2304200722.197

O Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juazeiro do Norte, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE.

Artigo 1º. Com base no relatório do Processo Nº Nº 2304200722.197 elaborado pela conselheiro JOEFERSON ALVES PINHEIRO, tendo em vista que a escola atende as exigências no tocante a DOCUMENTAÇÃO, INFRAESTRUTURA FÍSICA, CORPO DOCENTE, CORPO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO, ORGANIZAÇÃO DIDÁTICO-PEDAGÓGICA e ORGANIZAÇÃO DA GESTÃO ESCOLAR, e mediante a obtenção de Conceito Institucional = 3 (três) Escola: COLÉGIO ELIT Cód. INEP: 23244607 Endereço: RUA TODOS OS SANTOS, 113 Bairro: CENTRO CEP: 63010-115 Cidade: JUAZEIRO DO NORTE UF: CE Telefone: (88)3511-6000 apresento parecer favorável ao Recredenciamento e Autorização para a oferta da Educação Infantil da(o) COLÉGIO JOAQUIM ANCELMO até 02/05/2027..

Artigo 2º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Juazeiro do Norte, 01 de junho de 2023.

Prof.Dr José Marcondes Macêdo Landim

Presidente do Conselho Municipal de Educação.

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. ISS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NOTA CANCELADA. PAGAMENTO INDEVIDO. POSSUI DÉBITOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2022009916

REQUERENTE: R. C. DE FREITAS ADM. DE PLANOS FUNERÁRIOS LTDA

CPF/CNPJ: 06.052.336/0001-84

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1547482

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento do pedido de compensação de ISS.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- Comprovante de inscrição e de situação cadastral - CNPJ
- RG e CPF do representante legal da empresa;
- Comprovante de endereço atualizado.

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 24/04/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, o requerente anexou os documentos no mesmo dia da solicitação, em 24/04/2023.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento indevido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4118020, lançado através do fechamento da DMS 001 referência 10/2022. O pagamento foi realizado em 21/11/2022 no valor total de R\$ 45.356,91 (quarenta e cinco mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos). Dentro deste valor pago está a nota fiscal nº 01 de 2022, no valor de R\$ 43.305,29 (quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos), conforme se pode depreender da análise da DMS e espelho de pagamento (anexado aos autos).

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou que a nota fiscal nº 01 de 2022 foi cancelada como resultado do processo administrativo nº 2022009000. O cancelamento da nota torna o seu pagamento indevido, nos termos do inciso I do art. 299 supracitado.

Além disso, foi verificado que a requerente possui débito junto ao município, conforme extrato de débito em anexo. Portanto, deve-se aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendas, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, com a compensação do valor pago indevidamente de R\$ 43.305,29 (Quarenta e três mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos) com os débitos em aberto da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de junho de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023001646

REQUERENTE: VALÉRIA NOBRE FERNANDES

CPF/CNPJ: XXX.518.713-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 8701

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de restituição de IPTU pago em duplicidade.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante

prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao tributo do exercício de 2023, tendo sido feito um em parcela única em 10/01/2023 no valor de R\$ 79,91 (setenta e nove reais e noventa e um centavos) e outro também em 10/01/2023 no valor de R\$ 269,68 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise de três espelhos de pagamento para o mesmo crédito (em anexo). Verifico também que o contribuinte não possui débito junto ao município.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, pela RESTITUIÇÃO do valor equivalente a R\$ 269,68 (duzentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de junho de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. ITBI. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002030

REQUERENTE: CAIO LUAN DO NASCIMENTO SILVA

CPF/CNPJ: XXX.782.523-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1222069

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de restituição de ITBI pago em duplicidade referente ao crédito 4301324 - imóvel de inscrição municipal 1066208.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

De acordo com os ensinamentos de Ricardo Alexandre (2021, p. 542), é cediço em direito que quem pagou o que não era devido possui direito à restituição. O fundamento da regra é princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois não é justo que alguém obtenha um aumento patrimonial sem que tenha concorrido para tanto, sendo apenas beneficiário de erro de outrem. Na esteira deste raciocínio, o art. 165 do CTN afirma:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013), a restituição encontra fundamento, para o caso em comento, em seu art. 299 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos

tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao ITBI 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 1066208, crédito tributário nº 4301324, data de pagamento 09/02/2023, retorno bancário nº 20384 e 2038, conforme comprovantes de pagamento juntados ao processo, bem como espelho do lançamento do respectivo crédito, consultado no Sistema de Arrecadação Tributária.

O requerente configura como substituto tributário - pessoa que comprovadamente tenha suportado o encargo financeiro ou quando autorizado expressamente pelo contribuinte a fazê-lo em seu nome, conforme dispõe Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013).

Art. 306. O substituto tributário ou responsável somente poderá requerer a restituição de valores que comprovadamente tenha suportado o encargo financeiro ou quando autorizado expressamente pelo contribuinte a fazê-lo em seu nome.

O suplicante apresentou declaração de autorização de recebimento de valores assinada pelo Senhor ANGELO ANTONIO CAMPOS DE ARAUJO, CPF XXX.195.983-XX - sujeito passivo responsável pelo imóvel de inscrição municipal nº 1066208.

Foi verificado também que, até o presente momento, o contribuinte não possui débito junto ao município, de modo não ser possível a aplicação do instituto da compensação.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, pela com a restituição do valor R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais) pago em duplicidade referente ao crédito 4301324 do imóvel de inscrição municipal nº 1066208, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
 Relator Presidente da Junta de Impugnação
 Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002043

REQUERENTE: JOSÉ GLEYDSON MORAIS DOS SANTOS

CPF/CNPJ: XXX.595.693-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1102291

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de restituição de IPTU pago em duplicidade.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixou de apresentar:

- RG e CPF do JOSÉ GLEYDSON MORAIS DOS SANTOS;

Sendo assim, os documentos foram solicitados no dia 24/04/2023 e aberto o prazo de 5 (cinco) dias para envio, nos termos do art. 256, § 4º. Todavia, o requerente anexou os documentos no mesmo dia da solicitação, em 24/04/2023.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de restituição de IPTU pago em duplicidade.

De acordo com os ensinamentos de Ricardo Alexandre (2021, p. 542), é cediço em direito que quem pagou o que não era devido possui direito à restituição. O fundamento da regra é princípio

da vedação ao enriquecimento sem causa, pois não é justo que alguém obtenha um aumento patrimonial sem que tenha concorrido para tanto, sendo apenas beneficiário de erro de outrem. Na esteira deste raciocínio, o art. 165 do CTN afirma:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013), a restituição encontra fundamento, para o caso em comento, em seu art. 299 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao IPTU competência 2018 / 2019 e 2021 do imóvel de inscrição municipal nº 3545. Conforme comprovantes de pagamento juntados ao processo, bem como espelho do lançamento do respectivo crédito, consultado no Sistema de Arrecadação Tributária.

IPTU	VALOR	CREDITO	DATA RETORNO	DATA	RETORNO
2018	R\$: 194,22	2797382	27/03/2018	3223	20/04/2018 3077
2019	R\$: 206,65	3072651	22/02/2019	5635	20/03/2019 5789
2021	R\$: 229,64	3557880	08/03/2021	10724	22/03/2021 14391

Foi verificado também que, até o presente momento, o contribuinte não possui débito junto ao município, de modo não ser possível a aplicação do instituto da compensação.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, pela RESTITUIÇÃO do valor pago em duplicidade do imóvel de inscrição municipal 3545, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002151

REQUERENTE: MANOEL AUGUSTINHO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: -

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 5559

REPRESENTANTE: MARIA CELIA DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: XXX.334.343-XX

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de compensação de pagamento de IPTU do imóvel de inscrição nº 5559 – competência IPTU 2021 – valor R\$ 1.161,94.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para que o contribuinte juntasse ao processo os seguintes documentos: (RG e CPF) do contribuinte/requerente, procuração para representar o contribuinte/requerente;

No entanto, o prazo transcorreu sem manifestação das partes.

Conforme dispõe o art. 265 da Lei Complementar n 93/2013, Código Tributário Municipal, que:

Art. 265. Os recursos a Junta de Impugnação Fiscal e ao Conselho de Recursos Fiscais serão apresentados, por meio de petição escrita, que conterá;

II – o nome, qualificação e assinatura do recorrente ou seu representante legal, ou procurador com comprovante de legitimidade;

IV - tratando-se de representação por contabilista ou advogado, procuração específica para tal fim, com a indicação do número de registro no CRC ou na OAB, conforme o caso;

Isto posto, comunica que o referido processo foi INDEFERIDO sem resolução do mérito, por ser necessário para análise a apresentação dos documento supracitados.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022 Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU 2022. REVISÃO DE ALÍQUOTA. .RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002161

REQUERENTE: ANTONIA ANGELA DE LIMA

CPF/CNPJ: XXX.732.663-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1188562

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de restituição de IPTU 2022 visto a revisão de alíquota protocolado no processo 2023002159.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo não foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito, deixando de juntar o comprovante de pagamento do IPTU 2022;

Conforme dispõe o art. 368 da Lei Complementar nº 93/2013 (Código Tributário Municipal), a impugnação deverá ser protocolada até a data de vencimento da primeira parcela ou parcela única do IPTU:

Art. 398. Discordando dos dados cadastrais do lançamento, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, até a data de vencimento da primeira parcela ou parcela única do IPTU, reclamação fundamentada à Secretaria da Fazenda, para reavaliação.

Acrescenta ainda o art. 383 § 6º do CTM que discorre sobre alterações no cadastro do imóvel, vejamos:

Art. 383. O IPTU é devido anualmente e será lançado de ofício, no início de cada exercício financeiro, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária.

§ 6º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

O pedido de revisão foi protocolado tempestivamente para a revisão do IPTU 2023 (que se encontra em aberto - sem pagamento) ainda está em fase de análise, mas sem efeito para o IPTU 2022 visto a intempestividade conforme art. 398 do CTM, não cabendo a restituição.

Ante o exposto, o referido processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves	Alex-Sandra Barbosa Salviano
Relator	Presidente da Junta de Impugnação
Portaria nº 0270/2022	Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002220

REQUERENTE: FERNANDO RAIMUNDO GONÇALVES

CPF/CNPJ: XXX.516.353-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1217057

RELATOR: DAMIANA BENJAMIM GONÇALVES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de restituição de IPTU pago em duplicidade referente ao crédito 4175342 - imóvel de inscrição municipal 34561.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

De acordo com os ensinamentos de Ricardo Alexandre (2021, p. 542), é cediço em direito que quem pagou o que não era devido possui direito à restituição. O fundamento da regra é princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois não é justo que alguém obtenha um aumento patrimonial sem que tenha concorrido para tanto, sendo apenas beneficiário de erro de outrem. Na esteira deste raciocínio, o art. 165 do CTN afirma:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4.º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

No Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 93/2013), a restituição encontra fundamento, para o caso em comento, em seu art. 299 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao IPTU 2023 do imóvel de inscrição municipal nº 34561, crédito tributário nº 4175342:

- Parcela Única: Data de pagamento 18/01/2023, retorno bancário nº 20173, valor R\$ 46,22;
- Parcela Única: Data de pagamento 18/01/2023, retorno bancário nº 20173, Valor R\$ 49,10;
- Parcelado: Data de pagamento 18/01/2023, retorno bancário nº 20173, Valor R\$ 54,88;
- Parcelado: Data de pagamento 18/01/2023, retorno bancário nº 20173, Valor R\$ 51,99;

O Suplicante realizou o pagamento do boleto único e posteriormente emitiu o DAM GLOBAL 4292889 pelo portal do contribuinte e efetuou o pagamento do tributo novamente, conforme consultado no Sistema de Arrecadação Tributária - espelho de lançamento- e extrato de pagamento apresentado pelo contribuinte. Caracterizando assim o pagamento em duplicidade.

O valor da parcela única até o dia 31/03/2023 é R\$ 46,22, devendo ser restituído o valor pago a maior pelo contribuinte, equivalente a R\$ 155,97.

Foi verificado também que, até o presente momento, o contribuinte não possui débito junto ao município, de modo não ser possível a aplicação do instituto da compensação.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, pela RESTITUIÇÃO do valor R\$ 155,97 (Cento e cinquenta e cinco e noventa e sete centavos) pago em duplicidade referente ao crédito nº 4175342 do imóvel de inscrição municipal nº 34561, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de junho de 2023

Damiana Benjamim Gonçalves

Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. IPTU. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. POSSUI DÉBITOS. DEFERIMENTO PELA COMPENSAÇÃO.

PROCESSO JIF Nº: 2023002647

REQUERENTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA

CPF/CNPJ:XXX.626.823-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1052030

REPRESENTANTE: ANTONIO VICENTE DA SILVA ARMARINHO

CNPJ: 63.309.702/0001-71

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de restituição de IPTU pago em duplicidade.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 3972159 relativamente ao IPTU regular de 2022, tendo sido feito um em parcela única em 31/03/2023 no valor de R\$ 96,63 (noventa e seis reais e noventa e três centavos) e outro também em parcela única em 31/03/2023 no valor de R\$ 96,63 (noventa e seis reais e noventa e três centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo). Todavia, a requerente possui débito junto ao município no valor de R\$ 146,53 (cento e quarenta e seis reais e cinquenta e três centavos (IPTU/2022 do imóvel de inscrição nº 1009236), conforme extrato de débito em anexo. Portanto, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, pela COMPENSAÇÃO do valor pago indevidamente de R\$ 96,63 (noventa e seis reais e noventa e três reais), com débitos em aberto da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de junho de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator

Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

EMENTA: RELATORIA EM SEDE DE 1ª INSTÂNCIA. TEO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO REALIZADO EM DUPLICIDADE. POSSUI DÉBITOS. DEFERIMENTO PELA COMPENSAÇÃO.

PROCESSO JIF Nº: 2023003077

REQUERENTE: ANDRESSA DA SILVA CAVALCANTE

CPF/CNPJ: XXX.813.053-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1105628

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Trata-se de requerimento de restituição de Taxa de Licença para execução de obra - TEO.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

A restituição encontra fundamento, para o caso em comento, no art. 299 da Lei Complementar nº 93/2013 e alterações posteriores (Código Tributário Municipal - CTM), a saber:

Art. 299. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, mediante prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

O pagamento repetido teria ocorrido em relação ao crédito nº 4301473 relativamente à TEO lançada em 2023, tendo sido feito um em parcela única em 10/02/2023 no valor de R\$ 342,60 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos) e outro também em parcela única em 10/02/2023 no valor de R\$ 342,60 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos); sendo este último o restituível segundo a requerente.

Pesquisa realizada junto ao sistema de gerenciamento de dados econômico-fiscais do município identificou a duplicidade conforme se pode depreender da análise do espelho de pagamento mostrando duas datas de pagamento para o mesmo crédito (em anexo). Todavia, a requerente possui débito junto ao município no valor de R\$ 1.774,18 (mil, setecentos e setenta e quatro reais e dezoito centavos, conforme extrato de débito em anexo. Portanto, é mais razoável aplicar a compensação do crédito tributário pago indevidamente com os débitos em aberto, nos termos do art. 111 do CTM, a seguir:

Art. 111. Fica autorizada a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Ante o exposto, o referido processo foi DEFERIDO, pela COMPENSAÇÃO do valor pago indevidamente de R\$ 342,60 (trezentos e quarenta e dois reais e sessenta centavos), com débitos em aberto da requerente, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 01 de junho de 2023

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação

Portaria nº 0270/2022

Portaria nº 0002/2023

PREFEITURAMUNICIPALDEJUAZEIRODONORTE
Palácio José Geraldo da Cruz

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA
 VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

Chefe de Gabinete - GAB
Elvira Sandra Cavalcante Lima

Procurador Geral do Município - PGM
Walberton Carneiro Gomes

Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM
Ivan Figueiroa Pontes

Secretário de Finanças - SEFIN
José Gonçalves de Moura Neto

Secretária de Saúde - SESAU
Francimones Rolim de Albuquerque

Secretária Municipal de Educação - SEDUC
Pergentina Parente Jardim Catunda

Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST
Josineide Pereira de Sousa Lima

Secretário de Administração - SEAD
Francisco Hélio Alves da Silva

Secretário de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP
Genilda Ribeiro Oliveira, interinamente

Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI
Marcelo de Sousa Pinheiro

Secretário de Infraestrutura - SEINFRA
José Maria Ferreira Pontes Neto

Secretário de Turismo e Romaria - SETUR
Renato Wilamis de Lima Silva

Secretário de Cultura - SECULT
Vanderlúcio Lopes Pereira

Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV
José Bendimar de Lima Junior

Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP
Sílvia Paula Soares Rodrigues, interinamente

Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU
José Eraldo Oliveira Costa

Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI
Wilson Soares Silva

AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Licitação – Pregão nº 2023.05.31.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que estará realizando, através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2023.05.31.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de equipamento de proteção individual (EPI) para serem distribuídos aos servidores de diversas secretarias pertencentes ao Município de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas junto ao Edital Convocatório e seus anexos, com abertura marcada para o dia 15 de junho de 2023, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 02 de junho de 2023, às 09:00 horas. Maiores informações no Setor de Licitação, sito na Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar – Lagoa Seca - CEP: 63.040-000, pelo telefone (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 31 de maio de 2023. Pedro Henrique Cândido de Lira – Pregoeiro Oficial do Município.

ESTADO DO CEARÁ - CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE. A Comissão de Licitação torna público que a partir das 13:00 horas do dia 01 de junho de 2023 estará disponível para o Cadastramento das Propostas de Preços referentes ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-CMJN, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS, TIPOS: GASOLINA E ÓLEO DIESEL, LOCALIZADA NO PERÍMETRO URBANO DESTA MUNICÍPIO, PARA ATENDER A FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS E LOCADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE-CE. DATA DA DISPUTA DE PREÇOS: 16 DE JUNHO DE 2023 às 10H00 (Horário de Brasília-DF). O edital poderá ser adquirido nos dias úteis, na Rua. Manoel Pires nº 471, Bairro José Geraldo da Cruz, Juazeiro do Norte/CE, ou através do site www.bllcompras.com e ainda <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e <https://camarajuazeiro.ce.gov.br/>. Juazeiro do Norte, 31 de maio de 2023. LUISA CARLA RIBEIRO MENDONÇA DINIZ – Presidente da CPL.